

PARECER Nº 33/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 1192/2025

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 32/2025

Ementa: Projeto de Lei Complementar Substitutivo que: “*DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E A GESTÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*” (MENSAGEM Nº 32/2025)

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou, por intermédio da Mensagem 32/2025, em substituição à Mensagem 29/2025, o projeto de lei complementar acima epigrafado para devida análise.

A proposta legislativa tem por finalidade alterar a estrutura da organização administrativa da administração pública direta e indireta do Município de Cuiabá.

O Executivo Municipal ainda aduz na Mensagem 32/2025 (fls. 2):

“A proposta tem como escopo principal o aprimoramento da eficiência da administração pública por meio da reorganização da estrutura administrativa, de forma a melhor atender às demandas da comunidade cuiabana. Para tanto, a reforma busca integrar e racionalizar os órgãos municipais, ampliando a transparência dos atos administrativos e promovendo o desenvolvimento de uma gestão mais integrada e eficiente.”

O processo está instruído com cópia do Processo nº 014795/2025, que tramitou perante a Secretaria Municipal de Planejamento, no qual constam:

declaração do ordenador de despesa;

demonstrativo do impacto orçamentário com memória de cálculo e

planilha demonstrativa de alteração de cargos e custos da Reforma Administrativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Reitera-se que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

No entanto, **cabe ao Prefeito** exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública **e apresentar projetos de lei em matérias de sua competência.**

Sobre as atribuições do Poder Executivo, reza a **Constituição do Estado de Mato Grosso:**

“Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 195. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – matéria orçamentária e tributária;

*II - **servidor público**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - **criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;***

*IV - **criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.**”*

Ainda sobre o tema, prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

“Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;"

Portanto, a **matéria pertinente aos cargos e funções públicos é de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo**, conforme visto.

Na seara desta Comissão, são analisadas precipuamente as questões de competência e iniciativa e de legalidade e técnica legislativa devendo a análise das questões financeiras e orçamentárias serem abordadas pela Comissão específica (CFAEO).

E, no mérito, sobre criação de cargos, Secretarias, desdobramentos de funções e similares, cabe análise da Comissão de Previdência e Administração Pública.

Noutro ponto, destaca-se que a revogação da Lei Complementar nº 476/2015 culmina logicamente na revogação de seus anexos. Porém, o Anexo II da referida norma que se pretende extinguir é onde se encontram os valores da verba indenizatória aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo Municipal, inclusive com nova redação conferida pela Lei Complementar nº 503/2021.

Portanto, considerando a revogação da Lei Complementar nº 476/2015 prevista no art. 100, c, da proposição, a proposta carece de emenda de redação para adequação de técnica legislativa ao referido dispositivo do projeto, com o objetivo de incluir expressamente a revogação do art. 3º e do Anexo I da Lei Complementar nº 503/2021. Isso porque o Anexo I da Lei Complementar nº 503/2011 foi que alterou a redação do Anexo II da Lei Complementar nº 476/2019, a ser revogada. A redação atual e sobre a qual se sugere a revogação é a seguinte:

Art. 3º *Em razão do saldo proveniente do decréscimo, implementado por esta Lei, nos valores da verba indenizatória previstos na [Lei nº 6.497](#), de 30 de dezembro de 2019, ficam alterados, na forma do Anexo I desta Lei, os valores das simbologias previstas no [Anexo II](#) da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, com exceção das simbologias CGDA 1 e DARs, as quais permanecem com os seus valores inalterados.*

A estrutura de cargos da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – Arsec também é alterada pela proposição em análise, de modo que se faz necessário tornar expressa a revogação do seguinte dispositivo atualmente vigente:



LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

(...)

Capítulo VII

Quadro de Cargos e Remuneração dos Servidores

Art. 52 *Os cargos em comissão da ARSEC, com suas respectivas denominações, simbologias e remunerações são aqueles estabelecidos nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 482, de 15 de julho de 2020\)](#)*

I – Diretor Presidente Regulador, simbologia DAR-1, com subsídio de R\$ 10.432,66 (dez mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 31 de maio de 2015\)](#).

II – Diretor Regulador de Fiscalização, simbologia DAR-1, com subsídio de R\$ 10.432,66 (dez mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 31 de maio de 2015\)](#).

III – Diretor Regulador Ouvidor, simbologia DAR-1, com subsídio de R\$ 10.432,66 (dez mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 31 de maio de 2015\)](#).

IV – Superintendente de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário, simbologia DAR-2, com subsídio mensal de R\$ 8.087,33 (oito mil oitenta e sete reais e trinta e três centavos), de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 31 de maio de 2015\)](#).

V – Superintendente de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Transporte Público Coletivo Urbano e de Iluminação Pública, simbologia DAR-2, com subsídio mensal de R\$ 8.087,33 (oito mil oitenta e sete reais e trinta e três centavos), de livre nomeação e



exoneração; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 31 de maio de 2015\).](#)

VI – Superintendente de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Manejo dos Resíduos Sólidos, simbologia DAR-2, com subsídio mensal de R\$ 8.087,33 (oito mil oitenta e sete reais e trinta e três centavos), de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 31 de maio de 2015\).](#)

VII - 01 (um) cargo de Coordenador Administrativo e Financeiro, simbologia DAR-3, com subsídio mensal de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 31 de maio de 2015\).](#)

VIII – 01 (um) cargo de Assessor Especial de Apoio Jurídico, simbologia DAR-4, com subsídio mensal de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), de livre nomeação e exoneração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 381, de 29 de maio de 2015\)](#)

IX - 07 (sete) cargos de Assistente I, simbologia DAR-5, com subsídio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de livre nomeação e exoneração; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 381, de 29 de maio de 2015\)](#)

X - 03 (três) cargo de Assistente II, simbologia DAR-6, com subsídio de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de livre nomeação e exoneração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 381, de 29 de maio de 2015\)](#)

A Empresa Cuiabana de Saúde Pública, embora seja regida por lei ordinária, igualmente receberá nova estrutura, de modo que os dispositivos abaixo transcritos restarão revogados. Portanto, necessário incluí-los na cláusula de revogação prevista no art. 96 da proposição. Ressalte-se que o fato de se tratar de lei ordinária não é impedimento para que lei complementar a altere, mantida natureza de lei ordinária, que possui procedimento legislativo de aprovação menos complexo que o destinado às leis complementares.



LEI Nº 5.723, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

(...)

Art. 8º A Empresa contará com os seguintes órgãos:

(...)

§ 3º O Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Saúde perceberá remuneração pelo exercício do cargo com base na simbologia DAS-1, bem como terá direito ao pagamento da verba indenizatória prevista na Lei nº 5.653, de 03 de abril de 2013, no valor devido ao Secretário Municipal. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 5.934, de 15 de maio de 2015](#))

Por fim, considerando a previsão de revogação da Lei Complementar nº 406/2016, sugere-se revogar expressamente o **Anexo I da Lei Complementar nº 325/2013, que trata do quadro de cargos da Limpurb** e fora incluído pela referida norma a ser revogada.

Assim, com fulcro no **art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998**, que **impõe a revogação expressa dos dispositivos atingidos**, devendo constar emenda de redação para constar a revogação dos dispositivos efetivamente revogados pela nova norma.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual apresenta-se a seguintes emenda na cláusula de revogação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº0 1: nos termos do **art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998**, para incluir ao art. 100 a **revogação expressa de dispositivos de leis diversas que restarão tacitamente revogados e também colocar corretamente a enumeração por incisos e não alíneas (como na proposta original), sem alteração de conteúdo da proposta:**

“**Art. 100.** Ficam revogados:

I - Os §§ 2º e § 3º e o inciso III do § 4º ambos do art. 1º da Lei Complementar nº 137, de 16 de janeiro de 2006;

II - A Lei Complementar nº 406, de 25 de fevereiro de 2016;



III - A Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019;

IV - A Lei nº 5.950, de 24 de junho de 2015;

V - o art. 52 da Lei Complementar nº 275/2011, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares nºs 361/2014, 374 e 381/2015 e 482/2020;

VI - o Anexo I da Lei Complementar nº 325/2013, incluído pela Lei Complementar nº 406/2016; e

VII - o art. 3º e Anexo I da Lei Complementar nº 503/2021.

4. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003000370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 11/02/2025 16:41

Checksum: **C4CB909772D57B77F242C022DDA7E29765F0F909AC3B49068B9013232126127D**

